



---

## Solução de Consulta nº 41 - Cosit

**Data** 27 de março de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

SIMPLES NACIONAL. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE AMBÍGUA. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

A partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas.

A partir de 01/01/2015, a atividade de intermediação de negócios deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VIII, art. 17, XI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º; Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, IN RFB Nº 1.396, de 2013, art. 22.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima qualificada formula consulta a esta Receita Federal do Brasil, na forma da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme excertos a seguir:

*É entidade sem fins lucrativos, (...) com a finalidade exclusiva de promover, defender e administrar os interesses comuns de todos os seus Associados (...)*

---

*Atualmente, existem, em todo o Brasil, mais de 1.400 empresas que mantêm Contratos de Franquia Empresarial com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com seus inícios em meados dos anos de 1989 a 1994 e a Consulente representa centenas destas Empresas Franqueadas da EBCT, o que demonstra sua representatividade e interesse jurídico, social e econômico neste e em outros casos.*

(...)

*Cumprir destacar, antes de se adentrar no mérito da questão, que as atividades atualmente desenvolvidas pelas Agências Franqueadas dos Correios e Associadas à Consulente são atividades “auxiliares do serviço postal”, referentes ao Código 5310-5/02 (atividades de franquias do correio nacional) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).*

*Neste contexto, as Associadas da Consulente exercem atividades consideradas como não impeditivas à opção e/ou manutenção das Associadas no sistema tributário do Simples Nacional, atividades estas previstas nos contratos de franquia postal celebrados junto à EBCT.*

*Ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na qualidade de Franqueadora, estenderá e ampliará as atividades das Agências Franqueadas, além daquelas já por ela exercidas, imputando às Associadas da Consulente as atividades de banco postal (ou correspondente bancário), listadas no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e relativas ao código 6619-3/02 da Classificação Nacional de Atividades, estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

(...)

*Dentre as atividades elencadas supra, as Agências Franqueadas Associadas à Consulente irão desenvolver basicamente aquelas previstas nos incisos I, V e VIII e parágrafo único do art. 8º da Resolução Bacen nº 3.954/2011, sem prejuízo de outras consideradas “intermediação de negócios” previstas no mesmo dispositivo (...)*

(...)

*Ocorre que, anteriormente às alterações introduzidas na Legislação do Simples Nacional (...) era vedado o ingresso e/ou manutenção no regime tributário do Simples Nacional pela Microempresa ou pela Empresa de Pequeno Porte que tivesse por finalidade a prestação de qualquer tipo de intermediação de negócios.*

(...)

*No entanto, com a revogação do inciso XI do art. 17 da LC 123/2006 pelo advento da LC 147/2014, a Consulente entende que, atualmente, o correspondente bancário exerce sua atividade por conta e sob a diretriz da instituição contratante, que se responsabiliza inteiramente pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado e, assim, não há subsunção da figura do correspondente bancário ao art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a opção/manutenção ao Simples Nacional à pessoa jurídica que exerce atividades de intermediação entre instituições financeiras e terceiros.*

*É exatamente este o questionamento da Consulente, se as Agências Franqueadas dos Correios Associadas à Consulente que passarem a exercer a atividade de*

*correspondência bancária, especificamente relativa à intermediação de negócios, ficará vedada a opção e/ou a manutenção das mesmas no sistema tributário do Simples Nacional.*

*Isto porque a observação conjunta da Lei Complementar nº 147/2014 e da Resolução CGSN 117/2014 leva à conclusão de que os serviços de correspondência bancária consubstanciados em “intermediação de negócios” até então vedados, não mais configurariam atividades impeditivas ao ingresso ou manutenção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no regime tributário do Simples Nacional.*

*Em consonância com o entendimento acima, o art. 25-A, § 1º, inciso III, alínea “g” da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, com as alterações da Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014, prevê, para fim de cálculo e pagamento de tributos incluídos no Simples Nacional, as receitas decorrentes da prestação de serviços tributados na forma do Anexo III, dentre eles a intermediação de negócios.*

(...)

*Desta forma, a alteração trazida pela LC 147/2014, a qual revogou o inciso XI do art. 17 da LC 123/06, bem como as inovações da Resolução CGSN nº 117/2004, permitem concluir que a prestação de serviços de correspondência bancária, quando tais serviços caracterizam intermediação de negócios, não mais será óbice ao ingresso e/ou manutenção da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte no regime tributário do Simples Nacional.*

*É necessário, portanto, que seja proferido entendimento, por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sentido positivo ou negativo, se o correspondente bancário que desenvolve atividades de intermediação de negócios, nos termos do que versa a Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, fica impedido de optar ou de ser mantido no Simples Nacional.*

(...)

*Desta feita, é o presente para requerer que esta d. Coordenação esclareça o seguinte ponto:*

*Tendo em vista que, pela leitura dos dispositivos invocados na presente consulta, a intermediação de negócios deixou de caracterizar vedação ao ingresso/manutenção das ME e EPP no Simples Nacional, é possível que o correspondente bancário que desenvolve atividades de intermediação de negócios, nos termos da Resolução Bacen nº 3.954/11, especificamente artigo 8º, incisos I, V e VII e § único, possa optar ou manter-se enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, em consonância com os demais dispositivos supra mencionados vigentes?*

## **Fundamentos**

2. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à

disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3 Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

6. Destaca-se, primeiramente, que a Coordenação-Geral da Cosit, por intermédio da Solução de Consulta Cosit nº 171, de 25 de junho de 2014, já se manifestou sobre parte da matéria objeto deste processo, razão pela qual esta Solução de Consulta acha-se parcialmente vinculada àquela nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. A seguir apresenta-se o entendimento fixado por aquela Coordenação-Geral por meio da Solução de Consulta Cosit nº 171, de 2014, que responde parcialmente à presente consulta.

*A atividade de correspondente bancário acha-se regulamentada pelo Banco Central do Brasil nos termos da Resolução nº 3.954, de 25 de fevereiro de 2011, de onde se extraem os seguintes excertos (destacou-se)*

*Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.*

*Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País.*

*Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.*

*Art. 3º Somente podem ser contratados, na qualidade de correspondente, as sociedades, os empresários, as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as empresas públicas.*

(...)

*Art. 4º-A A instituição contratante deve adotar política de remuneração dos contratados compatível com a política de gestão de riscos, de modo a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes nas estratégias de curto, médio e longo prazos adotadas pela instituição, tendo em conta, inclusive, a viabilidade econômica no caso das operações de crédito e de arrendamento mercantil cujas propostas sejam encaminhadas pelos correspondentes.*

*Parágrafo único. A política de remuneração de que trata o caput deve considerar qualquer forma de remuneração, inclusive adiantamentos por meio de operação de crédito, aquisição de recebíveis ou constituição de garantias, bem como o pagamento de despesas, a distribuição de prêmios, bonificações, promoções ou qualquer outra forma assemelhada.*

(...)

*Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:*

*I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;*

*II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;*

*III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;*

*IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;*

*V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante, bem como outros serviços prestados par o acompanhamento da operação; (Redação dada, a partir de 2/1/2014, pela Resolução nº 4.294, de 20/12/2013).*

*VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;*

VII - (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

(...)

Art. 10. O contrato de correspondente deve estabelecer:

(...)

III - divulgação ao público, pelo contratado, de sua condição de prestador de serviços à instituição contratante, identificada pelo nome com que é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria da instituição contratante, por meio de painel visível mantido nos locais onde seja prestado atendimento aos clientes e usuários, e por outras formas caso necessário para esclarecimento do público;

(...).

VI - vedação ao contratado de emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações realizadas, ou cobrar por conta própria, a qualquer título, valor relacionado com os produtos e serviços de fornecimento da instituição contratante;

(...)

XIII - declaração de que o contratado tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, das operações consideradas privativas das instituições financeiras ou de outras operações vedadas pela legislação vigente sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

5. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o correspondente bancário tem como objetivo colocar à disposição da população, com menor custo, uma gama de serviços e produtos bancários em locais de baixo acesso de bancos, ao mesmo tempo em que permite ao correspondente ter acesso a novas formas de obtenção de lucro.

6. De acordo com o art. 2º da Resolução nº 3.954, de 2011, o correspondente bancário exerce sua atividade por conta e sob a diretriz da instituição contratante, que se responsabiliza inteiramente pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.

7. Segundo, ainda, a referida Resolução, o contrato de correspondente deve estabelecer, entre outras cláusulas, que a pessoa jurídica contratada exerça a atividade na condição de prestador de serviços à instituição contratante, sendo-lhe vedado cobrar, por conta própria, valor relacionado com os produtos e

*serviços de fornecimento da instituição contratante ou realizar, também por conta própria, operações consideradas privativas de instituições financeiras.*

### ***Da possibilidade de opção pelo Simples Nacional***

8. A Lei Complementar nº 123, de 2006, relaciona, no § 4º de seu art. 3º, atividades impeditivas à opção por esse regime de tributação, estando entre elas os serviços próprios de instituições financeiras, como se pode verificar a seguir (destacou-se):

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

9. A atividade de correspondente bancário, na forma disciplinada pelo Banco Central do Brasil, não implica o exercício de atividade própria das instituições financeiras, a que alude o inciso VIII do § 4º do art. 3º e o inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

10. Como prevê o inciso III do art. 10 da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, o correspondente (contratado) é um prestador de serviços da instituição financeira contratante, sendo-lhe, inclusive, vedado realizar, por conta própria, operações consideradas privativas de instituições financeiras.

10.1. Conforme dito anteriormente, o correspondente bancário atua por conta e sob as diretrizes da contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários, inclusive quanto à integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, bem como em relação ao cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Não há, assim, subsunção da figura do correspondente bancário ao art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a opção ao Simples Nacional à pessoa jurídica que atua como instituição financeira.

11. Atendo-se, ainda, à Lei Complementar nº 123, de 2006, tem-se, em seu art. 17, relação de atividades que são impeditivas à opção pelo Simples Nacional, estando entre elas o exercício de “qualquer tipo de intermediação de negócios”. Confira-se (destacou-se):

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

*(...)*

*12. A atividade enquadrada no código 6619-3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (correspondente bancário ou correspondente de instituições financeiras), havia sido expressamente relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, entre as atividades impeditivas ao Simples Nacional.*

*13. Essa Resolução, porém, foi revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que não mais relaciona o código CNAE 6619-3/02 entre aqueles que implicam vedação à opção pelo Simples Nacional (Anexo VI), mas sim no Anexo VII, que relaciona códigos da CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. De acordo com essa Resolução, a ME ou EPP que exerça atividade econômica, cujo código da CNAE seja considerado ambíguo, poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional desde que exerça somente atividades permitidas a esse regime de tributação e declare esse fato no momento de sua opção. Abaixo transcrevem-se os dispositivos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, que normatizam essas disposições (destacou-se):*

*Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicos previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).*

*§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;*

*II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.*

*14. A inclusão da atividade de correspondente de instituições financeiras entre aquelas consideradas ambíguas para adesão ao Simples Nacional decorre do fato de tal atividade incluir,*



*concomitantemente serviços permitidos e impeditivos à opção a esse regime simplificado de tributação.*

*15. Atendo-se à relação de atividades que podem ser exercidas pelo correspondente bancário constantes do art. 8º da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, constata-se que ali se acham descritos serviços considerados de intermediação de negócios e que, uma vez executados, impedem a microempresa ou empresa de pequeno porte de aderirem ao Simples Nacional, consoante art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*16. Na intermediação, a pessoa jurídica intermediária se interpõe entre as partes, aproximando-as, para que realizem o negócio ou ajustem o contrato, não concluindo o negócio em nome da contratante. O intermediário não age em seu próprio nome, mas em nome daquele para quem ele presta serviço. No caso do correspondente bancário, a intermediação se dá quando ele, atuando à conta de outrem, diligencia propostas e pedidos, retransmitindo-os à instituição contratante, como é o caso das seguintes atividades (os dispositivos são da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011):*

*a) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante (art. 8º, I);*

*b) recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante (art. 8º, V);*

*c) recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; (art. 8º, VIII).*

*17. Observe-se que as atividades descritas pela consulente subsumem-se no inciso I do art. 8 da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, letra “b” do parágrafo 16 acima, razão pela qual, seu exercício configura intermediação de negócios que, por sua vez, implica vedação ao Simples Nacional com base no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Deveras, a consulente declara que “atendemos em nosso escritório o cliente do banco, preenchemos todos os formulários para que o referido cliente possa solicitar financiamento junto ao banco, enviamos os referidos formulários preenchidos e demais documentos necessários ao referido banco, que aprova ou não o financiamento. Caso aprovado, recebemos uma remuneração sobre o valor do financiamento liberado”.*

*18. Chama-se a atenção para o fato de que, nesse caso, não é a atividade de correspondente bancário, em si, que é vedada ao Simples Nacional, mas, especificamente, o fato de a empresa exercer uma atividade que constitui intermediação de negócios. [].*

*19. Com efeito, na relação de atividades constantes do art. 8º Resolução nº 3.954, de 2011, do Banco Central, há outros serviços, cujo exercício não veda a opção pelo Simples Nacional. São serviços prestados pelo correspondente bancário, na condição de mero executor de operações autorizadas pela instituição financeira contratante, sem que ocorra intermediação de negócios. São elas (os dispositivos são da Resolução Bacen nº 3.954/2011):*

*a) realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante (art. 8º, II);*

*b) recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros (art. 8º, III);*

*c) execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários (art. 8º, IV);*

*d) recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante (art. 8º, VI); e) realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º (art. 8º, IX).*

*19.1. Assim, a partir de 01/01/2012 – ano-calendário seguinte àquele em que a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol das atividades impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas – a pessoa jurídica que presta serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, poderá optar pelo Simples Nacional desde que não exerça atividade considerada de intermediação de negócios e não incorra em qualquer outra hipótese de vedação prevista na legislação.*

*19.2. Observa-se, ainda, que a empresa que exerce atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02), para que possa optar ou permanecer no Simples Nacional, deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime simplificado de tributação, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

8. Conforme se depreende da leitura dos itens 17 a 19 da Solução de Consulta Cosit nº 171, de 2014, acima reproduzidos, a atividade de intermediação de negócios era expressamente vedada consoante artigo 17, XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Contudo, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, revogou o referido inciso XI, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitindo assim que as microempresas ou empresas de pequeno porte possam optar pelo Simples Nacional, a partir de 01/01/2015, mesmo que exerçam a atividade de intermediação de negócios.

9. Entretanto, permanecem vigentes as prescrições do art. 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no sentido de que não poderá se beneficiar do regime de apuração do Simples Nacional a pessoa jurídica que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, de forma que, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida no regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

## Conclusão

10. Em face do exposto, proponho que se responda à consulente que
- a partir de 1º/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas;
  - a partir de 1º/01/2015, a atividade de intermediação de negócios deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional;
  - para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo e declaro a presente Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 171, de 25 de junho de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit